

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0066 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.010377/2014-21

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita, de parte da Secretaria do CONSUNI, informações de todos os registros internos de acesso, tais como vistas, cópias e remessas e demais movimentações referentes, exclusivamente, ao PA 23079-019082/2011-57, indicando os servidores, unidade/setor, data, hora de entrada, saída e/ou período.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

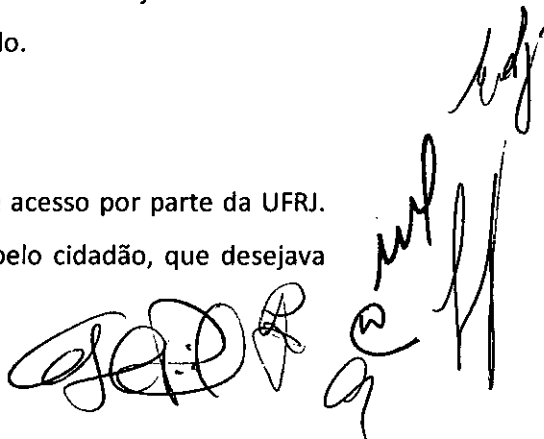
Pedido: IES informa que a tramitação do processo pode ser verificada no Sistema de Acompanhamento de Processo no site da UFRJ. Em complementação à informação o SIC-UFRJ informa que o endereço do SAP é sap.ufrj.br e que o processo mencionado (23079.019082/2011-57) já teria sido enviado, por correio eletrônico, na íntegra, e toda tramitação solicitada pode ser comprovada nos autos.

1ª Instância: Informa que a movimentação dos processos na UFRJ é feita pelo sistema SAP. Consultando o SAP, verificou-se que o processo está no Gabinete do Diretor (da COPPE), e não Gabinete do Reitor, como afirma o requerente. Sugere que o cidadão clique, no tramite do processo, no telefone ao lado e veja as informações de onde o processo está. Conclui, que "Portanto não há ambiguidade de informações da localização, o senhor é que está vendo errado! [sic]"

2ª Instância: Afirma que todas as informações disponíveis sobre o pedido relativas ao processo 23079.019082/2011-57 já teriam sido respondidas e ainda esclarecidas a tramitação no Sistema de Acompanhamento de Processos/SAP da UFRJ em outras solicitações do mesmo requerente. Desta forma, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entende que não houve negativa de acesso por parte da UFRJ. Considera que as respostas apresentadas atendem ao solicitado pelo cidadão, que desejava
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



conhecer o andamento processual do procedimento administrativo. Entendeu que a orientação de acesso ao SAP e o fornecimento de cópias do procedimento cumpriram com o que foi solicitado. É de se destacar que a CGU decidiu, em outros recursos deste cidadão, encaminhar as supostas irregularidades denunciadas por ele à CRG, mas não no presente caso, por considerar que as irregularidades apontadas estariam abarcadas pelas denúncias já encaminhadas à Corregedoria.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão, retomando o objeto do pedido inicial, afirma que as informações prestadas teriam sido imprecisas e incompletas e argumenta que distorções entre os dados do sistema e os dados dos documentos do processo apontariam para a imprecisão daquele. Por fim, manifesta-se nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considero que as informações prestadas pela UFRJ são imprecisas e incompletas e não satisfazem o pedido de informação. Portanto, venho interpor recurso para que informe detalhadamente os acessos e as movimentações do PA 23079.019082/2011-57.

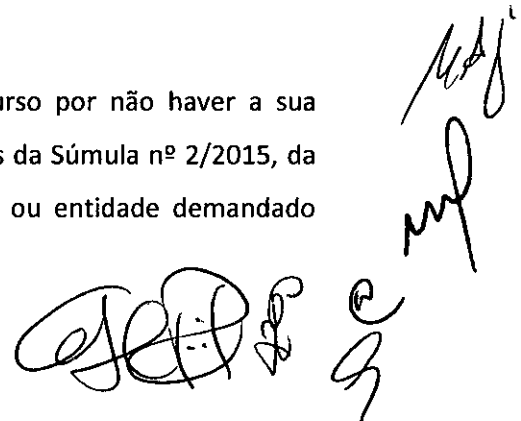
Outrossim, face aos fatos cabe solicitar também que seja levado o presente pedido de informação ao conhecimento da CRG, visto que possui estreita relação com o SIC-23480.009254/2014-47, 23480.010659/2014-28 e 23480.010661/2014-05."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, percebe-se que o recorrente inova em seu recurso à CGU, que deixa dele conhecer, para novamente, atacando a decisão da CGU, recuperar o objeto do pedido original, jamais apreciado pela Controladoria. Nesse sentido, impossível manifestar-se sobre o mérito de decisão sobre matéria diversa daquela trazida ao recurso, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão recorrido, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI. Conveniente explicitar que cabe exclusivamente ao órgão ou entidade demandado



optar por conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério de Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União